



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 042/25

Projeto de Lei Ordinária nº 058/25

Autoria: Vereadora Lucélia Matilde Ferrari

LEI Nº....., DE DE DE 2025.

Institui diretrizes gerais para a promoção de ações educativas de Campanha de conscientização e prevenção a fraudes contra a Pessoa Idosa, no âmbito do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o conjunto de diretrizes gerais para a promoção de ações educativas de Campanha de conscientização e prevenção a fraudes contra a Pessoa Idosa, no âmbito do município.

Parágrafo único. A Campanha realizar-se-á, preferencialmente, a partir do dia 1º de outubro de cada ano, em consonância com o Dia Nacional da Pessoa Idosa e terá duração de 2 (duas) semanas.

Art 2º A campanha terá duas frentes: uma educativa e preventiva.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes à:

I - navegação na internet;

II- aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico; e

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

§ 3º Os materiais e recursos utilizados nesta Campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

§4º As Campanhas serão realizadas e divulgadas, preferencialmente, em locais, espaços, redes sociais utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos.

Art. 3º As ações a que se refere esta Lei têm como objetivo a orientação e a conscientização da pessoa idosa, podendo ser executadas, a critério do Poder Executivo, por meio de:

I - Divulgação de informações sobre práticas de fraude e formas de prevenção;

II - Estímulo à produção e distribuição de materiais educativos: cartilhas, *folders*, vídeos dentre outros;

III - Promoção de palestras, rodas de conversa e atividades educativas em espaços públicos ou comunitários;

IV - Estímulo à colaboração com entidades da sociedade civil, instituições financeiras e órgãos públicos, com vistas ao fortalecimento das medidas de proteção à pessoa idosa.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 24 de junho de 2025.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Presidente

LUCIANO SANTOS DA COSTA
1º Secretário

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO
2º Secretário